



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000381-57.2023.8.26.0172**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Oziel dos Santos**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora alegou que foi vereador do Município requerido e teria exercido seu mandato no período de 2017 a 2020. Aduziu que não recebeu os valores relativos a férias não fruídas, o acréscimo de 1/3 sobre as férias e o 13º salário. Sustentou que faz jus ao recebimento das verbas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia das verbas.

O requerido apresentou contestação. Alegou que não há lei autorizando o pagamento. Sustentou que o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsidiariamente, sustentou que deve ser observado o princípio da anterioridade. Requereu a improcedência do pedido.

Por não haver necessidade de produzir outras provas, em virtude da suficiência do arcabouço probatório existente nos autos para o deslinde da causa, promovo o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a prejudicial da prescrição.

O prazo de prescrição se regula pela legislação especial (Decreto nº 20.910/1932): *"É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes"* (Superior Tribunal de Justiça, REspecial nº 692204/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 12/12/2007).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO PECUNIÁRIO CONTRA A FAZENDA. PRAZO DEPRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo prescricional para cobrança de crédito pecuniário contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 12284 RS 2011/0110425-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012)

Na doutrina, leciona o Des. Rui Stoco sobre a prescrição: "*Segundo dispunha o art. 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916, prescrevia em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública. O atual Código Civil, em vigor não repetiu essa disposição, restando a indagação acerca do prazo prescricional para o Poder Público. A omissão foi intencional, pois o Código Civil não rege as relações informadas pelo Direito Público, entre o administrador e o administrado. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe obter que a lei geral não revoga a legislação especial. Portanto, a ação de reparação de dano contra a Fazenda Pública, seja a que título for, prescreve em cinco anos. E para não deixar qualquer dúvida a respeito, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos. Pôs a lume, assim, o princípio da actio nata. Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador de editar o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniquidade da solução legal"* (Tratado de responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª Edição).

Assim, a prescrição extintiva na espécie é quinquenal, limitando-se as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestações vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

**Feitas as digressões, passo à análise do mérito.**

No mérito, o pedido é improcedente.

A Administração Pública se submete ao princípio da estrita legalidade, de modo que não pode efetuar pagamentos sem previsão legal, nos termos do art. 37 da Constituição. Não há previsão na legislação municipal do pagamento das verbas em questão aos detentores de mandato eletivo.

A despeito das teses fixadas no tema 484, pelo STF, no sentido da compatibilidade entre as normas, para que ocorra o pagamento em favor dos agentes políticos é imprescindível que haja previsão legal.

Conforme narra o próprio autor, no RE 650.898 o STF deliberou sobre a matéria em contexto no qual existia lei prevendo o pagamento de adicional de férias e 13°. Ou seja, há claro distinguishing, haja vista que no caso em julgamento inexistia lei local prevendo o pagamento.

A distinção é fundamental e o próprio STF já conheceu do tema, conforme se observa nos autos da Reclamação N° 33.949:

[...] 3. Assim, naquela oportunidade, esta Corte não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço de constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, senão que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 4. A parte agravante não demonstrou haver regramento, no município em que exerce o cargo político, acerca do cabimento do direito ao décimo terceiro e terço constitucional. Pelo contrário, reitera a alegação de incidência direta dos arts. 7º, VIII e XVII, da Constituição. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno[...] (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.949 SÃO PAULO, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23-29/08/2019)

Ou seja, o Supremo apenas reconheceu a compatibilidade, e não a obrigatoriedade de pagamento.

Não cabe ao Judiciário determinar pagamento, sem que haja lei no município instituindo, inclusive por razões de inexistência de respectiva fonte de custeio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Há muito já pacificou o STF que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante 37).

Destarte, em que pesem as previsões constitucionais, bem como o precedente do pretório excelso, a pretensão do autor não comporta guarida, por ausência de lei instituidora dos benefícios pretendidos.

Neste sentido:

**APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE SERRANA – EX-VEREADOR - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - Pretensão de pagamento de valores referentes a férias, terço constitucional e 13º salário - Autor que exerceu as funções de vereador entre janeiro/2013 e dezembro/2016 - Alegações no sentido de que o artigo 39 da Constituição Federal, ao instituir o subsídio para agentes políticos, não veda o pagamento de referidas vantagens, na esteira do decidido no Tema nº 484 do STF, que fixou a tese: "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pargos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual" - Entendimento de não vedação ao recebimento de referidas verbas que não significa a obrigatoriedade de pagamento - Ausência de previsão na legislação local - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10013630220198260596 SP 1001363-02.2019.8.26.0596, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 11/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2022)**

**AGENTE POLÍTICO – VEREADOR – PALMITAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL PREVENDO O DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Apelação Cível 1003622-91.2020.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)**

Apelação. Agente Político. Vereador do Município de Avaré. Ação de cobrança, pela qual se postula o recebimento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. O STF, no julgamento do Tema 484, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual não há incompatibilidade entre as normas que asseguram ao agente político o recebimento de férias e décimo terceiro salário e o disposto no art. 39, §4º da CF. Não há, por outro lado, mitigação do princípio da legalidade, no tocante à necessidade de lei infraconstitucional que prescreva esses direitos aos seus agentes políticos. Ausência de lei no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005599-14.2019.8.26.0073; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Portanto, a parte autora não faz jus às verbas pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eldorado, 06 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000401-48.2023.8.26.0172**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Gilberto de Jesus Ferreira**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora alegou que foi vereador do Município requerido e teria exercido seu mandato no período de 2021 a 2024. Aduziu que não recebeu os valores relativos a férias não fruídas, o acréscimo de 1/3 sobre as férias e o 13º salário. Sustentou que faz jus ao recebimento das verbas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia das verbas.

O requerido apresentou contestação. Alegou que não há lei autorizando o pagamento. Sustentou que o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsidiariamente, sustentou que deve ser observado o princípio da anterioridade. Requereu a improcedência do pedido.

Por não haver necessidade de produzir outras provas, em virtude da suficiência do arcabouço probatório existente nos autos para o deslinde da causa, promovo o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a prejudicial da prescrição.

O prazo de prescrição se regula pela legislação especial (Decreto nº 20.910/1932): *"É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes"* (Superior Tribunal de Justiça, REspecial nº 692204/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 12/12/2007).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO PECUNIÁRIO CONTRA A FAZENDA. PRAZO DEPRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo prescricional para cobrança de crédito pecuniário contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 12284 RS 2011/0110425-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012)

Na doutrina, leciona o Des. Rui Stoco sobre a prescrição: "*Segundo dispunha o art. 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916, prescrevia em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública. O atual Código Civil, em vigor não repetiu essa disposição, restando a indagação acerca do prazo prescricional para o Poder Público. A omissão foi intencional, pois o Código Civil não rege as relações informadas pelo Direito Público, entre o administrador e o administrado. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe obter que a lei geral não revoga a legislação especial. Portanto, a ação de reparação de dano contra a Fazenda Pública, seja a que título for, prescreve em cinco anos. E para não deixar qualquer dúvida a respeito, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos. Pôs a lume, assim, o princípio da actio nata. Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador de editar o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniquidade da solução legal"* (Tratado de responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª Edição).

Assim, a prescrição extintiva na espécie é quinquenal, limitando-se as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestações vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

**Feitas as digressões, passo à análise do mérito.**

No mérito, o pedido é improcedente.

A Administração Pública se submete ao princípio da estrita legalidade, de modo que não pode efetuar pagamentos sem previsão legal, nos termos do art. 37 da Constituição. Não há previsão na legislação municipal do pagamento das verbas em questão aos detentores de mandato eletivo.

A despeito das teses fixadas no tema 484, pelo STF, no sentido da compatibilidade entre as normas, para que ocorra o pagamento em favor dos agentes políticos é imprescindível que haja previsão legal.

Conforme narra o próprio autor, no RE 650.898 o STF deliberou sobre a matéria em contexto no qual existia lei prevendo o pagamento de adicional de férias e 13°. Ou seja, há claro distinguishing, haja vista que no caso em julgamento inexistia lei local prevendo o pagamento.

A distinção é fundamental e o próprio STF já conheceu do tema, conforme se observa nos autos da Reclamação N° 33.949:

[...] 3. Assim, naquela oportunidade, esta Corte não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço de constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, senão que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 4. A parte agravante não demonstrou haver regramento, no município em que exerce o cargo político, acerca do cabimento do direito ao décimo terceiro e terço constitucional. Pelo contrário, reitera a alegação de incidência direta dos arts. 7º, VIII e XVII, da Constituição. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno[...] (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.949 SÃO PAULO, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23-29/08/2019)

Ou seja, o Supremo apenas reconheceu a compatibilidade, e não a obrigatoriedade de pagamento.

Não cabe ao Judiciário determinar pagamento, sem que haja lei no município instituindo, inclusive por razões de inexistência de respectiva fonte de custeio.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ELDORADO

FORO DE ELDORADO PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Há muito já pacificou o STF que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante 37).

Destarte, em que pesem as previsões constitucionais, bem como o precedente do pretório excelso, a pretensão do autor não comporta guarida, por ausência de lei instituidora dos benefícios pretendidos.

Neste sentido:

APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE SERRANA – EX-VEREADOR - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - Pretensão de pagamento de valores referentes a férias, terço constitucional e 13º salário - Autor que exerceu as funções de vereador entre janeiro/2013 e dezembro/2016 - Alegações no sentido de que o artigo 39 da Constituição Federal, ao instituir o subsídio para agentes políticos, não veda o pagamento de referidas vantagens, na esteira do decidido no Tema nº 484 do STF, que fixou a tese: "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pargos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual" - Entendimento de não vedação ao recebimento de referidas verbas que não significa a obrigatoriedade de pagamento - Ausência de previsão na legislação local - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10013630220198260596 SP 1001363-02.2019.8.26.0596, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 11/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2022)

AGENTE POLÍTICO – VEREADOR – PALMITAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL PREVENDO O DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Apelação Cível 1003622-91.2020.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Apelação. Agente Político. Vereador do Município de Avaré. Ação de cobrança, pela qual se postula o recebimento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. O STF, no julgamento do Tema 484, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual não há incompatibilidade entre as normas que asseguram ao agente político o recebimento de férias e décimo terceiro salário e o disposto no art. 39, §4º da CF. Não há, por outro lado, mitigação do princípio da legalidade, no tocante à necessidade de lei infraconstitucional que prescreva esses direitos aos seus agentes políticos. Ausência de lei no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005599-14.2019.8.26.0073; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Portanto, a parte autora não faz jus às verbas pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eldorado, 06 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000399-78.2023.8.26.0172**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Domingos Felix de Pontes Junior**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora alegou que foi vereador do Município requerido e teria exercido seu mandato no período de 2017 a 2020. Aduziu que não recebeu os valores relativos a férias não fruídas, o acréscimo de 1/3 sobre as férias e o 13º salário. Sustentou que faz jus ao recebimento das verbas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia das verbas.

O requerido apresentou contestação. Alegou que não há lei autorizando o pagamento. Sustentou que o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsidiariamente, sustentou que deve ser observado o princípio da anterioridade. Requereu a improcedência do pedido.

Por não haver necessidade de produzir outras provas, em virtude da suficiência do arcabouço probatório existente nos autos para o deslinde da causa, promovo o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a prejudicial da prescrição.

O prazo de prescrição se regula pela legislação especial (Decreto nº 20.910/1932): *"É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes"* (Superior Tribunal de Justiça, REspecial nº 692204/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 12/12/2007).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO PECUNIÁRIO CONTRA A FAZENDA. PRAZO DEPRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo prescricional para cobrança de crédito pecuniário contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 12284 RS 2011/0110425-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012)

Na doutrina, leciona o Des. Rui Stoco sobre a prescrição: "*Segundo dispunha o art. 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916, prescrevia em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública. O atual Código Civil, em vigor não repetiu essa disposição, restando a indagação acerca do prazo prescricional para o Poder Público. A omissão foi intencional, pois o Código Civil não rege as relações informadas pelo Direito Público, entre o administrador e o administrado. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe obtemperar que a lei geral não revoga a legislação especial. Portanto, a ação de reparação de dano contra a Fazenda Pública, seja a que título for, prescreve em cinco anos. E para não deixar qualquer dúvida a respeito, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos. Pôs a lume, assim, o princípio da actio nata. Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador de editar o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniquidade da solução legal"* (Tratado de responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª Edição).

Assim, a prescrição extintiva na espécie é quinquenal, limitando-se as prestações vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Feitas as digressões, passo à análise do mérito.**

No mérito, o pedido é improcedente.

A Administração Pública se submete ao princípio da estrita legalidade, de modo que não pode efetuar pagamentos sem previsão legal, nos termos do art. 37 da Constituição. Não há previsão na legislação municipal do pagamento das verbas em questão aos detentores de mandato eletivo.

A despeito das teses fixadas no tema 484, pelo STF, no sentido da compatibilidade entre as normas, para que ocorra o pagamento em favor dos agentes políticos é imprescindível que haja previsão legal.

Conforme narra o próprio autor, no RE 650.898 o STF deliberou sobre a matéria em contexto no qual existia lei prevendo o pagamento de adicional de férias e 13°. Ou seja, há claro distinguishing, haja vista que no caso em julgamento inexistia lei local prevendo o pagamento.

A distinção é fundamental e o próprio STF já conheceu do tema, conforme se observa nos autos da Reclamação N° 33.949:

[...] 3. Assim, naquela oportunidade, esta Corte não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço de constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, senão que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 4. A parte agravante não demonstrou haver regramento, no município em que exerce o cargo político, acerca do cabimento do direito ao décimo terceiro e terço constitucional. Pelo contrário, reitera a alegação de incidência direta dos arts. 7º, VIII e XVII, da Constituição. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno[...] (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.949 SÃO PAULO, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23-29/08/2019)

Ou seja, o Supremo apenas reconheceu a compatibilidade, e não a obrigatoriedade de pagamento.

Não cabe ao Judiciário determinar pagamento, sem que haja lei no município instituindo, inclusive por razões de inexistência de respectiva fonte de custeio.

Há muito já pacificou o STF que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

isonomia." (Súmula Vinculante 37).

Destarte, em que pesem as previsões constitucionais, bem como o precedente do pretório excelso, a pretensão do autor não comporta guarida, por ausência de lei instituidora dos benefícios pretendidos.

Neste sentido:

**APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE SERRANA – EX-VEREADOR - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO** - Pretensão de pagamento de valores referentes a férias, terço constitucional e 13º salário - Autor que exerceu as funções de vereador entre janeiro/2013 e dezembro/2016 - Alegações no sentido de que o artigo 39 da Constituição Federal, ao instituir o subsídio para agentes políticos, não veda o pagamento de referidas vantagens, na esteira do decidido no Tema nº 484 do STF, que fixou a tese: "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pargos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual" - Entendimento de não vedação ao recebimento de referidas verbas que não significa a obrigatoriedade de pagamento - Ausência de previsão na legislação local - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10013630220198260596 SP 1001363-02.2019.8.26.0596, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 11/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2022)

**AGENTE POLÍTICO – VEREADOR – PALMITAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL PREVENDO O DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.** (TJSP; Apelação Cível 1003622-91.2020.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Apelação. Agente Político. Vereador do Município de Avaré. Ação de cobrança, pela qual se postula o recebimento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. O STF, no julgamento do Tema 484, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual não há incompatibilidade entre as normas que asseguram ao agente político o recebimento de férias e décimo terceiro salário e o disposto no art. 39, §4º da CF. Não há, por outro lado, mitigação do princípio da legalidade, no tocante à necessidade de lei infraconstitucional que prescreva esses direitos aos seus agentes políticos. Ausência de lei no concreto. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005599-14.2019.8.26.0073; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, a parte autora não faz jus às verbas pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eldorado, 06 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000430-98.2023.8.26.0172**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Luana Michele Ramos Leite**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora alegou que foi vereador do Município requerido e teria exercido seu mandato no período de 2017 a 2020. Aduziu que não recebeu os valores relativos a férias não fruídas, o acréscimo de 1/3 sobre as férias e o 13º salário. Sustentou que faz jus ao recebimento das verbas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia das verbas.

O requerido apresentou contestação. Alegou que não há lei autorizando o pagamento. Sustentou que o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsidiariamente, sustentou que deve ser observado o princípio da anterioridade. Requereu a improcedência do pedido.

Por não haver necessidade de produzir outras provas, em virtude da suficiência do arcabouço probatório existente nos autos para o deslinde da causa, promovo o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a prejudicial da prescrição.

O prazo de prescrição se regula pela legislação especial (Decreto nº 20.910/1932): *"É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
 11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes"* (Superior Tribunal de Justiça, REspecial nº 692204/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 12/12/2007).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO PECUNIÁRIO CONTRA A FAZENDA. PRAZO DEPRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo prescricional para cobrança de crédito pecuniário contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 12284 RS 2011/0110425-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012)

Na doutrina, leciona o Des. Rui Stoco sobre a prescrição: "*Segundo dispunha o art. 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916, prescrevia em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública. O atual Código Civil, em vigor não repetiu essa disposição, restando a indagação acerca do prazo prescricional para o Poder Público. A omissão foi intencional, pois o Código Civil não rege as relações informadas pelo Direito Público, entre o administrador e o administrado. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe obter que a lei geral não revoga a legislação especial. Portanto, a ação de reparação de dano contra a Fazenda Pública, seja a que título for, prescreve em cinco anos. E para não deixar qualquer dúvida a respeito, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos. Pôs a lume, assim, o princípio da actio nata. Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador de editar o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniquidade da solução legal"* (Tratado de responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª Edição).

Assim, a prescrição extintiva na espécie é quinquenal, limitando-se as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestações vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

**Feitas as digressões, passo à análise do mérito.**

No mérito, o pedido é improcedente.

A Administração Pública se submete ao princípio da estrita legalidade, de modo que não pode efetuar pagamentos sem previsão legal, nos termos do art. 37 da Constituição. Não há previsão na legislação municipal do pagamento das verbas em questão aos detentores de mandato eletivo.

A despeito das teses fixadas no tema 484, pelo STF, no sentido da compatibilidade entre as normas, para que ocorra o pagamento em favor dos agentes políticos é imprescindível que haja previsão legal.

Conforme narra o próprio autor, no RE 650.898 o STF deliberou sobre a matéria em contexto no qual existia lei prevendo o pagamento de adicional de férias e 13°. Ou seja, há claro distinguishing, haja vista que no caso em julgamento inexistia lei local prevendo o pagamento.

A distinção é fundamental e o próprio STF já conheceu do tema, conforme se observa nos autos da Reclamação N° 33.949:

[...] 3. Assim, naquela oportunidade, esta Corte não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço de constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, senão que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 4. A parte agravante não demonstrou haver regramento, no município em que exerce o cargo político, acerca do cabimento do direito ao décimo terceiro e terço constitucional. Pelo contrário, reitera a alegação de incidência direta dos arts. 7º, VIII e XVII, da Constituição. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno[...] (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.949 SÃO PAULO, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23-29/08/2019)

Ou seja, o Supremo apenas reconheceu a compatibilidade, e não a obrigatoriedade de pagamento.

Não cabe ao Judiciário determinar pagamento, sem que haja lei no município instituindo, inclusive por razões de inexistência de respectiva fonte de custeio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP**  
**11960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Há muito já pacificou o STF que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante 37).

Destarte, em que pesem as previsões constitucionais, bem como o precedente do pretório excelso, a pretensão do autor não comporta guarida, por ausência de lei instituidora dos benefícios pretendidos.

Neste sentido:

**APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE SERRANA – EX-VEREADOR - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - Pretensão de pagamento de valores referentes a férias, terço constitucional e 13º salário - Autor que exerceu as funções de vereador entre janeiro/2013 e dezembro/2016 - Alegações no sentido de que o artigo 39 da Constituição Federal, ao instituir o subsídio para agentes políticos, não veda o pagamento de referidas vantagens, na esteira do decidido no Tema nº 484 do STF, que fixou a tese: "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pargos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual" - Entendimento de não vedação ao recebimento de referidas verbas que não significa a obrigatoriedade de pagamento - Ausência de previsão na legislação local - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10013630220198260596 SP 1001363-02.2019.8.26.0596, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 11/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2022)**

**AGENTE POLÍTICO – VEREADOR – PALMITAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL PREVENDO O DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Apelação Cível 1003622-91.2020.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)**

Apelação. Agente Político. Vereador do Município de Avaré. Ação de cobrança, pela qual se postula o recebimento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. O STF, no julgamento do Tema 484, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual não há incompatibilidade entre as normas que asseguram ao agente político o recebimento de férias e décimo terceiro salário e o disposto no art. 39, §4º da CF. Não há, por outro lado, mitigação do princípio da legalidade, no tocante à necessidade de lei infraconstitucional que prescreva esses direitos aos seus agentes políticos. Ausência de lei no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005599-14.2019.8.26.0073; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado-SP - CEP  
11960-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Portanto, a parte autora não faz jus às verbas pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eldorado, 06 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**